



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/02/2017

Edição N° 31



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 363/2017

CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS)

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 478/2017

CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 0047127-66.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - E.C.M.S. e outro - Elisa Caroline Monteiro de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1013910-78.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.G.C.E.S.P.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1106315-07.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Deise Maria Galvão Parada

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1126710-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Alessandra Ferreira de Moura Barros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1133285-44.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Arnaldo Pereira de Almeida

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Editais de Citação

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Página 4

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

MORRO AGUDO (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 363/2017

CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados

Página 4

DICOGE 2

COMUNICADO CG nº 363/2017

(Processo nº 2013/99952)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados os seguintes critérios:

CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL) e ACIDENTES DO TRABALHO: Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Hely Lopes Meirelles: Viaduto Dona Paulina, 80, 17º andar, sala 1.700, Centro, CEP 01501-908, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL): SPI 3.2.12 - Serviço do Foro de Execução Fiscal: Praça Almeida Júnior, nº. 35, 1º andar, sala 11, Liberdade, CEP 01510-010, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS: SPI 3.3.1 - Serviço de Distribuição Criminal - Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães", Fórum Criminal da Barra Funda: Av. Dr. Abraão Ribeiro, nº. 313, Térreo, Rua 9, sala 0-309, Barra Funda, CEP 01133-020, São Paulo - SP

CARTAS PRECATÓRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: nos termos da Resolução nº 720/2015 as cartas precatórias expedidas em procedimento de juizados especiais criminais deverão observar a competência territorial (endereço das partes e testemunhas) da Vara do Juizado Especial Criminal Central e dos Foros Regionais da Capital (Varas Criminais), (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS CAUSAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER): Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo ser observado o endereço de cumprimento da diligência, face à divisão territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial> e consultar o ANEXO I).

CARTAS PRECATÓRIAS DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES: Varas da Família e das Sucessões, devendo ser observado o endereço para cumprimento da diligência, face à Divisão Territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA: Justiça Federal - Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César, CEP 01410-902, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAL OU PSICOLÓGICO: Deverão ser enviadas para cumprimento às Varas da Infância e Juventude e Família e Sucessões dos Foros Central e Regionais, conforme endereço onde deva ser realizado o estudo (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Varas da Infância e Juventude, observando o endereço para cumprimento da diligência segundo a Divisão Territorial das Varas da Infância na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>). Observação: os Foros Regionais XII - Nossa Senhora do Ó, IX - Vila Prudente e XV - Butantã não contam com Vara da Infância e da Juventude instalada. As precatórias cujos endereços apontarem para a jurisdição destes Foros Regionais conforme tabela abaixo:

Resultado da Consulta	Encaminhar para
Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó	Foro Regional IV - Lapa
Foro Regional IX - Vila Prudente	Foro Regional X - Ipiranga
Foro Regional XV - Butantã	Foro Regional XI - Pinheiros

COMUNICA também que no encaminhamento de cartas precatórias entre as Unidades Judiciais de 1ª Instância deste Tribunal deverá ser obedecido o disposto nos Comunicados CG 155/2016 e CG 2290/2016.

COMUNICA ainda que, nos termos do Comunicado SPI 46/2016, o sistema Malote Digital está disponível aos Distribuidores de 1ª Instância para o recebimento de cartas precatórias expedidas por Juízos vinculados a outros Tribunais.

COMUNICA finalmente que fica revogado expressamente o Comunicado CG nº 07/2014.

Clique aqui para ver os anexos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS)

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Página 6

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

Parecer nº 05/2017-E

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Escritura pública de declaração de união estável - Suposta convivência pública, contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família de homem de vinte e oito anos e mulher de noventa e dois - Partes que declaram que, no momento da lavratura, a convivência já perdurava havia mais de dez anos - Pleito de aplicação à união do regime da comunhão universal - Regime de bens inaplicável ao casamento, por força do que dispõe o artigo 1.641, II, do Código Civil - Autorização direta do tabelião para a lavratura nessas condições - Escritura pública utilizada pelo companheiro, menos de um ano depois, para requerer a complementação da pensão advinda da morte da companheira - Fraude descoberta no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Responsabilidade do tabelião verificada - Índícios de fraude múltiplos e manifestos - Notário que não pode se limitar a transcrever o que lhe é requerido, chancelando simulações evidentes - Deveres de prudência e de prevenção de litígios que não foram respeitados - Tabelião que, na forma do item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, tem o dever de recusar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei - Tabelião que cometeu as infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94 - Parecer pela procedência do processo administrativo disciplinar, com a aplicação de multa ao tabelião.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, por meio do qual a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, encaminhando requerimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, requereu a avaliação da conduta de Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, na lavratura da escritura pública de declaração de união estável feita por Marcos Godoy Pereira e Cecília Serventi (fls. 19/20).

Segundo consta, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Marcos Godoy Pereira solicitou, na condição de ex-companheiro, a complementação de pensão advinda da morte de Cecília Serventi, funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A, falecida em 14 de março de 2015.

No âmbito da Secretaria da Fazenda, a veracidade dos dados constantes na escritura pública de declaração de união estável, lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital, foi questionada. Levantou suspeita, em especial, a diferença de idade dos conviventes: no momento da lavratura da escritura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois.

O tabelião prestou informações por escrito (fls. 128/131 e 138).

O tabelião substituto que subscreveu o ato e a escrevente que o lavrou foram ouvidos em audiência (fls. 148/150).

Sobreveio nova manifestação do tabelião (fls. 154/163).

Após parecer do Ministério Público (fls. 165/169), o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento do expediente (fls. 170/172).

Baseado em parecer por mim elaborado, Vossa Excelência anulou a decisão de primeiro grau e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o tabelião (fls. 181).

A portaria foi baixada (fls. 2/2-C). O tabelião apresentou defesa prévia (fls. 212/217) e foi interrogado (fls. 204).

Após a oitiva do tabelião substituto que subscreveu o ato (fls. 221), da escrevente que o lavrou (fls. 222) e de um dos declarantes da escritura aqui analisada (fls. 229), o MM. Juiz Corregedor Permanente julgou improcedente o processo administrativo disciplinar (fls. 227/228).

É o relatório.

Passo a opinar.

Dispõe o item 13 do Capítulo XIII das NSCGJ:

13. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a pedido ou de ofício, avocar os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos em qualquer fase, e designar Juízes Corregedores

Processantes para apurar as faltas disciplinares, produzir provas e proferir decisões.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que o feito deve ser avocado, pois, respeitada a posição do MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou improcedente o processo disciplinar, o caso é de procedência, com a consequente aplicação de penalidade ao tabelião.

De acordo com a portaria inicial, analisa-se neste processo administrativo disciplinar a conduta do 11º Tabelião de Notas da Capital, que, em 28 de abril de 2014, autorizou a lavratura de escritura pública de declaração de união estável sem os devidos cuidados.

Por ocasião da lavratura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois. No bojo da escritura, as partes declararam que a convivência já durava mais de dez anos e que lhe seria aplicável o regime da comunhão universal de bens (fls. 19/20).

A despeito de todos esses fatos, a escritura foi lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital.

Menos de um ano depois da lavratura da escritura, mais especificamente em 14 de março de 2015, Cecília Serventi faleceu (fls. 26).

Em maio de 2015 (fls. 7), Marcos, usando a escritura para comprovar sua qualidade de ex-companheiro de Cecília, requereu a complementação da pensão por morte dela, que era funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A.

Diligências realizadas no bojo do procedimento administrativo em que foi solicitada a complementação da pensão por morte comprovaram que os conviventes são parentes - ela é tia-avó dele - e que Marcos Godoy Pereira, consoante informações obtidas na rede social denominada Facebook (www.facebook.com), mantém convivência pública e duradoura, ao menos desde 2012, com Verônica Moraes, com quem tem dois filhos.

Restou comprovado, portanto, que a declaração feita pelas partes no Tabelionato era falsa.

A união estável pressupõe, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As fotos acostadas a fls. 50/95, retiradas do facebook, mostram que Marcos Godoy Pereira vivia, sim, em união estável. Não com a falecida Cecília Serventi, como foi declarado em escritura; mas com Verônica Moraes, cuja idade regula com a sua e com quem teve dois filhos.

Essas provas tornam irrelevante o relato de Marcos Godoy Pereira, que, mesmo depois de tudo que já constava nos autos comprovando o relacionamento estável dele com outra mulher, optou por defender o indefensável, sustentando que desde os dezesseis anos viveu em união estável com uma mulher de mais de oitenta (fls. 229).

A questão é saber se, nesse caso - em que a diferença de idade entre os supostos conviventes é gigantesca; em que a declaração implica o reconhecimento de um relacionamento amoroso envolvendo um menor de idade e uma senhora de mais de oitenta anos (fls. 19); e em que os envolvidos requereram a aplicação de um regime de bens que, em razão da idade da mulher, seria inaplicável ao casamento (artigo 1.641, II, do Código Civil) - deve o Tabelião responder na esfera disciplinar por ter autorizado a lavratura da escritura.

No caso em análise, diante de suas peculiaridades, entendo que o tabelião deve ser responsabilizado.

Os indícios de fraude eram múltiplos e estavam claros. Tudo indicava que os supostos conviventes não viviam em união estável e compareciam na Serventia para pré-constituir prova de uma situação inexistente.

Ao sindicado, que trabalha na atividade de notas desde 1963 (fls. 189), ostentando, assim, indiscutível experiência, cabia averiguar devidamente essa situação específica. Não que seja função do tabelião investigar a veracidade de cada uma das declarações que lhe são feitas. No entanto, não se pode admitir que o Tabelião confira a fé pública de que é dotado para cancelar fraudes evidentes.

Sobre o papel que se espera do tabelião, cito trecho do parecer que embasou a edição do Provimento CG nº 40/2012, que alterou sensivelmente o Capítulo XIV das NSCGJ:

"O tabelião não é um escrevinhador, simples redator de documentos, um batedor de carimbos, um chancelador. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade - fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas - é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. É um agente público, malgrado não titularize

cargo nem ocupe emprego público. Exerce atividade fundamental à prevenção de conflitos".

Segue claramente essa orientação o item 1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Ao autorizar a lavratura da escritura aqui analisada, o tabelião agiu como mero chancelador de uma situação falsa; deu juridicidade a um fato inexistente, que só não resultou em fraude no recebimento de pensão, pelo cuidado tomado pela Secretaria da Fazenda. Ao invés de prevenir, contribuiu para a ocorrência de um litígio.

Embora pudesse se recusar a praticar ato cujo objetivo era fraudar a lei (cf. item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ), preferiu ignorar os indícios do ardil e lavrar a escritura que lhe foi requerida como mero escrevinhador.

Sobre as obrigações que são insitas à função notarial, preceitua o Desembargador Ricardo Dip:

"Assim, com a recepção atenta do que manifestam os interessados e a paciente investigação de sua vontade, o notário - sempre sob a luz orientadora da sindérese - examina a licitude tanto moral, quanto positivamente legal, do ato ou negócio que se almeja realizar, avaliando, também as consequências que possam, razoavelmente, ser objeto de prognose. Não faltarão, a esse tempo, as verificações cabíveis da identidade dos sujeitos, de sua capacidade e da titularidade acerca do objeto material, cuja realidade física e jurídica deve ainda sindicarse.

Tudo isso corresponde à inventio da situação singular, que não pode circunscrever-se à mera tarefa amanuense de recolha de alguma vontade dos interessados, senão que, ao revés, é a missão de um iurisprudens fiduciário que, aferindo o escopo desses interessados - interessados (repita-se) cuja identidade e capacidade ele verifica -, atua como seu conselheiro e custódio de segredos, investigando, com a estudiosidade e a solércia que cada irrepetível caso pontualmente recomenda, a consonância dessa vontade com os princípios da justiça e as disposições legais. (...)

Pode, entretanto, ocorrer que, ao examinar a moralidade e a legalidade do que desejam os interessados, o notário encontre razões para recusar o concurso de sua atuação" (Prudência Notarial, 2012, p. 93/94).

No mesmo livro, o Desembargador Ricardo Dip cita os ensinamentos de Juan Vallet de Goytisoló, constantes na obra *Manuales de Metodología*:

"Para aceptar o excusar su ministerio el notario necessita examinar con cuidado tanto los sujetos como el objeto del negocio que debe autorizar, su contenido, causa y finalidad, así como sus presupuestos. Es decir, há de extender su perspectiva: a la situación jurídica inicial; al negocio jurídico que trata de realizar y a la previsible situación final que se pretende alcanzar. Juan Vallet de Goytisoló" (op. cit., p. 94)

Também a doutrina, portanto, enfatiza o dever do tabelião de, na medida do possível, se certificar de que o ato não encerra uma fraude ou simulação, recusando a lavratura na hipótese de duvidar da legalidade ou da moralidade daquilo que lhe é requerido.

Diante de todas as incomuns circunstâncias que se apresentavam, era obrigação do tabelião prever que a simulação com que se deparou não pararia por ali. Era evidente que os declarantes pretendiam algo mais; no caso, o recebimento fraudulento de pensão por morte.

O entendimento aqui esposado, a bem da verdade, destaca a importância da função notarial. Com efeito, se o tabelião apenas serve para reduzir a termo as declarações daqueles que o procuram - sem reflexão acerca de seu teor, sem a mínima investigação sobre sua veracidade --, injustificáveis tanto o concurso público de provas e títulos exigido para a outorga da delegação, como os consideráveis emolumentos que são pagos pelo usuário e fixados pelo Estado.

E embora não tenha lavrado ou subscrito a escritura que aqui se analisa, o tabelião admitiu em seu interrogatório que autorizou sua lavratura (fls. 204). Disse que orientou a escrevente que atendeu os usuários a lavrar o ato, mesmo

diante da diferença de idade dos supostos conviventes e do pedido formulado por eles para que fosse aplicado à união o regime da comunhão universal.

A negligência do tabelião, ou seja, sua culpa, advém dessa autorização.

Como houve culpa, desnecessária a discussão nesse feito a respeito da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Ressalta-se, de todo modo, que os precedentes mais recentes do Órgão Especial (MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015; MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Varlos Villen), desta Corregedoria Geral (entre outros, parecer n.º 104/2016-E no processo n.º 71.726/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015) são no sentido de que não se exige o elemento subjetivo para a responsabilização do delegatário por determinada falta.

Desse modo, o tabelião cometeu infrações disciplinares, pois não observou prescrição normativa (artigo 31, I, da Lei n.º 8.935/94), em especial o item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, e, ao se descuidar de sua função e cancelar declaração falsa, atentou contra as instituições notariais (artigo 31, II, da Lei n.º 8.935/94).

Considerando todas as evidências de que as partes praticavam um ato simulado, a falta cometida pelo tabelião é grave. Mesmo assim, ante a inocuidade da pena de suspensão, a aplicação da pena de multa é adequada.

Seu valor deve ser fixado em patamar que leve em conta os rendimentos auferidos pelo tabelião, pois só assim a punição servirá para desestimular comportamentos negligentes como o aqui avaliado.

Analisada a média dos últimos rendimentos auferidos pelo tabelião e levando-se em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa no valor de R\$120.000,00 é adequada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência é no sentido de avocar o processo administrativo disciplinar e julgá-lo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei n.º 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei n.º 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, avoco o processo administrativo disciplinar e o julgo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei n.º 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei n.º 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 16 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: ANTONIO JORGE MARQUES, OAB/SP 130.436.

PROCESSO Nº 1095724-49.2016.8.26.0100 (Digital) - SÃO PAULO - CLÉCIO ROCHA E SILVA e OUTROS. DESPACHO: Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, incluindo-se aí a dúvida inversa, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. E aqui o ato buscado pelos apelantes é o registro de uma escritura de compra e venda (fls. 55/58), decorrente de um leilão extrajudicial realizado nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, cabe ao Conselho Superior da Magistratura o julgamento da presente apelação. 3) Portanto, incompetente a Corregedoria Geral da Justiça, determino a remessa do feito ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, órgão competente para apreciá-lo. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. (a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz Assessor da Corregedoria. Advogado: ROBSON GERALDO COSTA, OAB/SP 237.928.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 478/2017**CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**

Página 9

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 478/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAMPOS DO JORDÃO	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 8 (oito) dias: 1702002744
QUELUZ	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 8 (oito) dias: SPH17010017651D

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS****Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais**

Página 3

SEMA 1.1**SEMA 1.1.2****SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/02/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAPITAL - PRÉDIO DA RUA BELA CINTRA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 20/02/2017, a partir das 15h30, no prédio da Rua Bela Cintra, 151.

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 0047127-66.2016.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - E.C.M.S. e outro - Elisa Caroline Monteiro de Souza**

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 0047127-66.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - E.C.M.S. e outro - Elisa Caroline Monteiro de Souza - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Corregedoria Geral da Justiça, de interesse da Dra. Elisa Caroline Monteiro de Souza, solicitando providências no tocante ao atendimento inadequado dispensado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera. O Sr. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, manifestou-se a fls. 12/13. Instada a se manifestar, a Sra. Representante quedou-se inerte (fl.19) É o relatório. DECIDO. Constatam dos autos, reclamação formulada pela Dra. Elisa Caroline Monteiro de Souza, noticiando que no dia 05 de outubro de 2016, solicitou ao seu funcionário que comparecesse à serventia objetivando a realização de reconhecimento de firma. Nessa linha de ideias, a Sra. Interessada noticiou inconformidade no tocante ao suposto atendimento descortês dispensado pela preposta designada, a qual supostamente se recusou a realizar o ato em questão devido a ausência de dados transcritos na procuração. Posteriormente, noticiou que o Sr. Oficial e Tabelião entrou em contato solucionando o impasse causado pela escrevente, satisfazendo a pretensão inicial. O Sr. Oficial e Tabelião manifestou-se às fls. 12/13, esclarecendo que ao inteirar-se dos acontecimentos, contactou a Dra. Elisa Caroline Monteiro de Souza e informou sobre a necessidade do preenchimento da informação faltante, ato que foi realizado. Posteriormente, o Sr. Oficial e Tabelião ouviu o mensageiro que compareceu à unidade, o qual negou qualquer tratamento desatencioso por parte da Sra. escrevente Stefanie Paula Fortunato de Oliveira. Instada a se manifestar, a Sra. Representante quedou-se inerte (fl.19). Seja como for, consigno ao Sr. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, para que doravante seja adotada redobrada cautela, devendo atentarse ao treinamento dos prepostos da Unidade, objetivando o constante incremento do atendimento ao público. Assim, reputo satisfatórias as providências adotadas pelo Sr. Oficial e Tabelião. Desta forma, os elementos probatórios coligidos nos autos não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Sr. Oficial e Tabelião, à Dra. Representante, esta última por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. R.I.C. - ADV: ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA (OAB 296740/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1013910-78.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.G.C.E.S.P.

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 1013910-78.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.G.C.E.S.P. - Ao Ministério Público. - ADV: NATALI GOMES VANCINI (OAB 318066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 1019777-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori - Vistos.Para análise do pedido de gratuidade da justiça, a parte autora deverá exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, referente a cada autor, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária.Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se. - ADV: MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI (OAB 327113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1106315-07.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Deise Maria Galvão Parada

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 1106315-07.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Deise Maria Galvão Parada - Cumpra-se o V. Acórdão. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo, observadas as N.S.C.G.J. - ADV: ANA MARIA GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA (OAB 25592/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1126710-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Alessandra Ferreira de Moura Barros

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 1126710-83.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Alessandra Ferreira de Moura Barros - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA (OAB 46154/SP), LUCIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 315359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0063/2017 - Processo 1133285-44.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Arnaldo Pereira de Almeida

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2017

Processo 1133285-44.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Arnaldo Pereira de Almeida - Defiro derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 80, sob pena de extinção. - ADV: ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 260894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Editais de Citação

Página 1

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

1. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1007802-38.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Flávia Oliveira de Mesquita, Luiz Ivanhoé Sampaio, Branca de Figueiredo Sampaio, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que LUCIA PINELLI ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Praça do Monumento, 253, Ipiranga, São Paulo-SP, contribuinte municipal 040.048.0023-4, matrícula 135.188 do 6º CRI, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1066786-15.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Patricia Macedo de Andrade, Benjamin Steinbruch, Carolina Justus cury Steinbruch, Eduardo Henrique Martins, Sidney Kihian, Ricardo Beline Mercadante, Andiará de Cassia Verdramo, Alexandre Jesus Barrios Cordova, Catarina Sostisso Manfredini, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Dias Garcia e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a titularidade de domínio das unidades autônomas 28, 29 e 36, do Condomínio Vilas da Penha II, edificadas na Rua Dr., Virgílio Machado, 635, vila Pierina/Penha, São Paulo/ SP, cep 03733-180, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)

